



ACÓRDÃO
0054800-96.2008.5.04.0733 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ANTÔNIO SEVERO MORAES - Adv. Rafael Bassani
Agravado: TECMAN METALÚRGICA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Agravado: UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA. - Adv. Renan Schwengber

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul
Prolator da
Decisão: Juiz Joe Ernando Deszuta

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. A contribuição previdenciária a cargo do exequente não integra a base de cálculo dos juros de mora. Adoção do entendimento expresso na Súmula nº 52 deste Tribunal.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. A verba honorária incide sobre o valor bruto da condenação, assim entendido o montante devido ao exequente. Descabida a inclusão do valor das contribuições previdenciárias cota patronal na sua base de cálculo, por se tratar de crédito da União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade,



ACÓRDÃO
0054800-96.2008.5.04.0733 AP

Fl. 2

negar provimento ao agravo de petição do exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão lançada às fls. 433-4, que julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação, o exequente interpõe agravo de petição, consoante as razões das fls. 437-9, insistindo na insurgência quanto à base de cálculo dos juros de mora e dos honorários assistenciais.

Com contraminuta às fls. 442-4, sobem os autos ao Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

1. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO.

O Julgador da origem julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação do exequente sob os seguintes fundamentos (fls. 433-v):

No cálculo de liquidação homologado foram aplicados juros moratórios sobre o valor total líquido, atualizado



ACÓRDÃO
0054800-96.2008.5.04.0733 AP

Fl. 3

monetariamente, devido ao impugnante, ou seja, foi determinada a exclusão da base de cálculo dos juros de mora da contribuição previdenciária cota parte empregado, por aplicação do disposto na Súmula nº 52 do Egrégio TRT desta Região, conforme decisão proferida na fl. 654, a qual se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Ressalto que, aplicável, no caso, a Súmula 52 deste Regional que dispõe:

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente.

Neste contexto, correto o cálculo de liquidação homologado, porquanto do valor total do crédito apurado em favor do impugnante foi excluído o valor das contribuições previdenciárias, evitando, assim, creditar em favor deste juros sobre contribuições devidas à Previdência.

Inconformado, o exequente continua defendendo que os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto da condenação, ou seja, antes da dedução do INSS cota-parte do empregado. Invoca o entendimento consubstanciado na Súmula nº 200 do TST. Requer sejam acolhidos os cálculos por ele apresentados, nos quais os juros de mora foram calculados na forma pretendida.

Analiso.



ACÓRDÃO
0054800-96.2008.5.04.0733 AP

Fl. 4

Não há o que modificar na decisão agravada, porquanto os juros de mora devem ser calculados sobre o crédito principal, porém, após a exclusão da contribuição previdenciária a cargo do exequente. Este, aliás, é o entendimento expresso na Súmula nº 52 deste Tribunal, transcrita da decisão de origem, a qual adoto.

Nesse sentido, as seguintes decisões deste Tribunal:

BASE DE CÁLCULO DOS JUROS. Não cabe a incidência dos juros de mora sobre o valor que o empregado deve à Previdência Social, o qual o empregador está apenas autorizado a reter e repassar à entidade pública. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0110400-60.2001.5.04.0018 AP, em 22/05/2012, Juiz Convocado George Achutti - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghislени Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Os juros de mora devem ser calculados sobre o crédito trabalhista, excluídos os descontos previdenciários, por aplicação do entendimento constante na Súmula nº 26 deste Tribunal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0054500-72.2008.5.04.0010 AP, em 17/04/2012, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento:



ACÓRDÃO
0054800-96.2008.5.04.0733 AP

Fl. 5

Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Juíza Convocada Rejane Souza Pedra, Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado George Achutti)

BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente. Súmula 52 do TRT da 4ª Região. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0028000-19.2007.5.04.0231 AP, em 06/12/2011, Desembargador João Pedro Silvestrin - Relator. Participaram do julgamento: Juiz Convocado Lenir Heinen, Juíza Convocada Inajá Oliveira de Borba)

AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. Os juros de mora devem ser calculados sobre o montante efetivamente devido ao empregado, excluindo-se os valores relativos à contribuição previdenciária complementar, cota-parte do participante ou assistido, critério que foi observado nos cálculos de liquidação homologados. Aplicação dos entendimentos vertidos das Súmulas nºs 26 e 52 deste Tribunal. Agravo de petição desprovido. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0102800-10.1999.5.04.0001 AP, em 13/09/2011, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga,



ACÓRDÃO
0054800-96.2008.5.04.0733 AP

Fl. 6

Desembargadora Flávia Lorena Pacheco)

Por fim, registro que a Súmula nº 200 do TST não trata, especificamente, dos juros em relação à contribuição previdenciária, razão pela qual adoto, no caso em exame, o entendimento vertido à Súmula nº 52 desta Corte.

Frente ao exposto, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

2. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Investe o exequente contra a decisão que rejeitou sua pretensão à inclusão do valor pertinente à cota patronal das contribuições previdenciárias na base de cálculo dos honorários assistenciais, ao argumento de que a condenação a tal título deve ser apurada sobre o valor bruto da condenação. Transcreve jurisprudência.

Sem razão o agravante.

A sentença (item 18, fl 181) é clara ao fixar os honorários assistenciais em 15% sobre o valor da condenação na forma da Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região.

Assim, o cálculo homologado observa o título judicial, apurando os honorários assistenciais sobre a totalidade dos valores devidos ao exequente, o que impede a inclusão da quantia devida pelo empregador diretamente ao órgão previdenciário.

Registro ser neste sentido, aliás, a interpretação que emerge da Súmula nº 37 deste Regional, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-I do TST, respectivamente:

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são



ACÓRDÃO
0054800-96.2008.5.04.0733 AP

Fl. 7

calculados sobre o valor bruto da condenação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI 1.060, DE 05.02.1950. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Com efeito, os honorários assistenciais são devidos sobre a totalidade dos valores devidos ao exequente, não se cogitando da inclusão de valores devidos pelo empregador à previdência social (cota patronal). O critério defendido nas razões de agravo, de aplicação do percentual referente aos honorários assistenciais sobre o valor da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador, implica em incidência de honorários sobre o valor devido pela executada à previdência social, não podendo ele se beneficiar com a incidência de honorários sobre parcela que não integra o seu crédito, mas que pertence à União

Neste sentido, aliás, decisões proferidas com a participação desta Relatora, assim ementadas:

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. Os honorários assistenciais incidem sobre o valor bruto devido ao autor. A cota previdenciária patronal, ainda que integre o montante do débito em execução, não compõe a base de cálculo para apuração desta parcela da condenação. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0007200-45.2009.5.04.0733 AP, em 17/04/2012, Desembargadora Beatriz



ACÓRDÃO
0054800-96.2008.5.04.0733 AP

Fl. 8

Renck - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Juíza Convocada Rejane Souza Pedra, Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado George Achutti)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. A verba honorária incide sobre o valor bruto da condenação, assim entendido o montante devido ao exequente. Descabida a inclusão do valor das contribuições previdenciárias cota patronal na sua base de cálculo, por se tratar de crédito da União. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0102200-46.2007.5.04.0732 AP, em 21/03/2012, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Juiz Convocado Marcelo Gonçalves de Oliveira)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A Súmula nº 37 deste Tribunal, assim como a OJ nº 348 da SDI-1 do TST, preconizam o cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor bruto da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários devidos pelo empregado. Assim sendo, como a cota patronal de contribuições previdenciárias decorre de lei,



ACÓRDÃO
0054800-96.2008.5.04.0733 AP

Fl. 9

não fazendo parte do total bruto devido ao exequente, não se cogita a sua inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0095700-64.2007.5.04.0731 AP, em 21/09/2011, Juiz Convocado Marcelo Gonçalves de Oliveira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo)

Desse modo, nego provimento ao agravo de petição do exequente neste aspecto.

3. PREQUESTIONAMENTO.

Diante do ora decidido, tem-se por analisado o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados no agravo, ainda que não expressamente mencionados, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA)**

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0054800-96.2008.5.04.0733 AP

Fl. 10

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA